



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.001042/2010-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.595 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** SCC - INFORMATICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2009, 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos da exclusão do SIMPLES, por Ato Declaratório, não são podem ser apreciados pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF/MF, em razão de incompetência.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão a quo que mantenedora do lançamento crédito tributário lançado nos Autos de Infração de Obrigações Principais, referente à contribuições destinadas à Outras Entidades e Fundos (Terceiros), quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao período de 01/2009 a 06/2010.

Os lançamentos dos créditos foram motivados inicialmente em procedimento fiscal realizado e que resultou na exclusão da empresa o Simples Nacional, pelo Ato Declaratório Executivo —ADE DRF/CCI nº 214653, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, sendo o motivo da exclusão a existência de débitos previdenciários e não previdenciários.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 05.05.2011, conforme demonstra o Aviso de Recebimento Postal.

O recurso voluntário foi protocolizado em 30.05.2011, em que a parte alega a insubsistência do lançamento por ser irregular e ilegal a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Conforme supra relatado, a única matéria suscitada pelo Recurso Voluntário versa sobre insubsistência do lançamento por ser irregular e ilegal a exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Não trazendo qualquer outro argumento ou fundamento para afastar o lançamento.

A presente Turma Especial incompetente para anular o crédito tributário questionado com fundamento apenas na ilegalidade ou nulidade do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei nº 9.317/96 - SIMPLES e a partir de 01/07/2007, vigência da LC nº 123/06 - Simples Nacional).

O ato de exclusão e sua possível anulação fora apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque, conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Tal incompetência para apreciação inclui inclusive quanto aos efeitos da retroatividade das decisões de exclusão, pois são matérias atinentes às próprias causas da mesma.

Assim, as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como a extensão temporal de seus efeitos, nos presentes autos não afetam o lançamento perante esta turma.

## III - Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, negá-lo provimento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 13502.001042/2010-39  
Acórdão nº **2803-002.595**

**S2-TE03**  
Fl. 188

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013 17:00:48.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 30/12/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.09277.UZY0**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C5EBF2FFCF3A9680B2932A323EA9B038B4695866**